



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

PROCESSO: 2009.5101000354-0

AUTORA: I. G.

RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-UFRJ

JUÍZA: DRA. REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

SENTENÇA (A)

Vistos etc.

I.G. ajuizou a presente Ação, pelo procedimento comum ordinário, objetivando comprovar união estável homossexual com o falecido servidor XX., a fim de habilitar-se à respectiva pensão estatutária.

II - Com a inicial os documentos de fls. 18/83. Gratuidade deferida à fl. 84.

III – Contestação às fls. 86 e seguintes, aduzindo que inexistente previsão legal para atender o pleito declinado pelo autor.

IV – Réplica às fls. 137/145.

Sem mais provas a serem produzidas (fl. 146), vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Examinados, decido.

Trata-se a presente de Ação, pelo procedimento comum ordinário, objetivando o autor comprovar união estável homossexual com falecido servidor da ré, a fim de habilitar-se à respectiva pensão estatutária.

Com efeito, verifica-se que o artigo 217, inciso I, da Lei nº 8.112/90 confere a condição de beneficiário de pensões vitalícias ao companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Em harmonia com tal dispositivo, o artigo 226, §3º, da Constituição Federal reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar para efeito de especial proteção do Estado, sendo que o artigo 1.723, do Código Civil reitera o reconhecimento de tal união entre pessoas de sexo diferente como entidade familiar, uma vez mantida convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Não obstante, a aplicação do direito à espécie se fará à luz de diversos preceitos constitucionais, não apenas do art. 226, §3º da Constituição Federal, sendo relevantes para a hipótese presente os princípios da igualdade e da não discriminação, fundamentos que não podem ser desprezados à luz da Carta vigente.

Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988 que, assim estabeleceu, em comando específico:

Art. 201- Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

[...]

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 2º.

Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito.

Por seu turno, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 16, § 3º, ao estabelecer parâmetros para a concessão de benefícios previdenciários, fixou o conceito de entidade familiar a partir do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro**

modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva.

Ressalte-se que o próprio INSS, regulou, através da Instrução Normativa nº 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida em sede de Ação Civil Pública (processo nº 2000.71.00.009347-0 - RS). Mais do que razoável, pois, estender-se tal orientação, para alcançar situações similares, não havendo porque haver entendimento diverso no que se refere às pensões estatutárias.

No que se refere à questão fática trazida aos autos, evidencia-se que restou bem comprovado o relacionamento homoafetivo estável entre o demandante e o falecido servidor.

Nesse passo, cumpre relacionar a farta documentação acostada, que, por si só, já demonstra o vínculo que havia entre ambos e que somente cessou com o falecimento do “de cujus”: contrato de locação residencial em que figuram o ex-servidor como locatário e o autor como ocupante (fls. 25/27); contas de luz e telefone que demonstram que ambos residiam no mesmo endereço (fls. 28/30); conta conjunta que os dois dividiam junto ao Banco do Brasil (fl. 45); a inclusão do autor como companheiro do falecido no cadastro do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da UFRJ (fl. 48); além de o requerente ter sido beneficiado em testamento deixado pelo falecido, sendo também o declarante do óbito daquele (fls. 33/34 e 55).

Assim, merece prosperar a pretensão deduzida na peça exordial. Nesse sentido a jurisprudência dos nossos Tribunais. Confira-se:

**Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 414745
Processo: 200451010186235 UF: RJ OITAVA TURMA
ESPECIALIZADA Data da decisão: 27/05/2008 Documento:
TRF200183622 Fonte DJU - Data::02/06/2008 - Página::679
Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Ementa ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA POR MORTE UNIÃO HOMOSEXUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 226, § 3º DA CR/88 E DO ART. 1723 DO CÓDIGO CIVIL/2002. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE, DA IGUALDADE, DA NÃO DISCRIMINAÇÃO, UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. COMPROVAÇÃO. MEIOS IDÔNEOS DE PROVA. ARTIGO 217, INCISO I, "C"; DA LEI N.º 8.112/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. FAZENDA PÚBLICA. APRECIÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ.

1. Há que se aplicar o direito à luz de diversos preceitos constitucionais e não apenas atendo-se à interpretação literal do art. 226, §3º da Constituição Federal, invocado pela recorrente, que não diz respeito ao âmbito previdenciário, inserindo-se no capítulo 'Da Família', sendo certo que não houve de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito (STJ, RESP 395904, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 06/02/2006). 2. Conforme registrado pelo STF no julgamento da ADI 3300 MC/DF, o magistério da doutrina, apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva, utilizando-se da analogia e invocando princípios fundamentais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não-discriminação e da busca da felicidade), tem revelado admirável percepção do alto significado de que se revestem tanto o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual, de um lado, quanto a proclamação da legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, de outro, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes conseqüências no plano do Direito e na esfera das relações sociais. 3. Uma vez reconhecida, numa interpretação dos princípios norteadores da constituição pátria, a união entre homossexuais como possível de ser abarcada dentro do conceito de entidade familiar e afastados quaisquer impedimentos de natureza atuarial, deve a relação da Previdência para com os casais de mesmo sexo dar-se nos mesmos moldes das uniões estáveis entre heterossexuais, devendo ser exigido dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos para fins de comprovação do vínculo afetivo e dependência econômica presumida entre os casais (...), quando do processamento dos pedidos de pensão por morte e auxílio-reclusão. (Revista do TRF/4ª Região, vol. 57/309-348, 310, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira - grifei) in STF, ADI 3300



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

*MC/DF. 4. Mesmo que se pudesse entender que a Lei nº 8.112/90 não contemplaria a situação do Autor, se o Sistema Geral de Previdência do País cogita de hipótese similar - IN nº 25-INSS, que estabelece os procedimentos a serem adotados para a concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homossexual -, em respeito ao princípio isonômico, deve-se aplicar aos servidores públicos federais, por analogia, as disposições desse ato normativo (TRF 5ª REG., Apelação Cível nº 200383000201948/PE, Relator Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho. DJ de 06/12/2006). 5. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC e atento aos parâmetros das alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º, eis que vencida a Fazenda Pública. 6. Remessa necessária e recurso da UNIÃO providos parcialmente.
Data Publicação 02/06/2008*

Ex positis,

JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ** a pagar ao autor a pensão estatutária referente ao falecimento de seu companheiro, o ex-servidor **XX**, a partir do falecimento do “de cujus”, ocorrido em 12/08/2008, com o implemento das parcelas vencidas monetariamente corrigidas nos moldes dos precatórios da Justiça Federal, desde os respectivos exercícios, e acrescidas de juros de mora a partir da citação.

Sem custas, em face da gratuidade de Justiça. Condeno a ré, ainda, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2009.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal da 6ª Vara